

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PARECER Nº 002/2025/CSP

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 26/11/25

Edição nº 200.

Responsável: qcloas2

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 171/2025**, de autoria do **Senhor Deputado Ariston**, que *“institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.”*

Referido Projeto de Lei tem por objeto instituir a **Política Estadual de Segurança Contra Incêndios**, disciplinando princípios, diretrizes e instrumentos de atuação conjunta entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à **prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, e atendimento a vítimas de acidentes**.

A proposição foi examinada preliminarmente pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, que, no **Parecer nº 287/2025/CCJC**, manifestou-se **pela aprovação da matéria, com Emenda Substitutiva**, reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade da proposta, desde que restrita à fixação de diretrizes, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Após aprovação na CCJC, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta **Comissão de Segurança Pública**, competente para apreciar o mérito da proposição, nos termos regimentais.

Cabe frisar que, embora contenha menções à educação e ao meio ambiente (por envolver conscientização e preservação ambiental), **o eixo central da proposição é a segurança pública e a proteção da vida**.

Nos termos do **art. 30, inciso XII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à **Comissão de Segurança Pública** assuntos relacionados ao **sistema de segurança pública**; e à promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

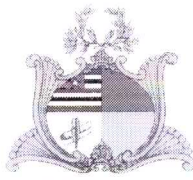
A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender aos interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

O projeto, aprovado em sua forma substitutiva, **institui diretrizes para a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios**, com os seguintes objetivos centrais:

- **Preservar a vida, o meio ambiente e o patrimônio;**
- **Promover ações preventivas e educativas**, por meio da criação de brigadas comunitárias e da realização da *Semana Estadual de Segurança Contra Incêndios*;
- **Estimular parcerias e convênios** com municípios, instituições públicas e privadas;
- **Instituir instrumentos de gestão e controle**, como o *Sistema Estadual de Informações sobre Segurança Contra Incêndios* e o *cadastro de bombeiros civis*;
- **Estabelecer princípios orientadores** para formulação de normas e planos de prevenção de incêndios no Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

O Estado do Maranhão, assim como outros estados, enfrenta **recorrentes episódios de incêndios urbanos, industriais e ambientais**, que colocam em risco vidas humanas, o meio ambiente e o patrimônio público e privado. A proposição atende a uma **demand social e institucional urgente**, ao propor a criação de **diretrizes integradas e permanentes de prevenção e resposta a incêndios**, fortalecendo a **Defesa Civil** e o **Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão**.

A ausência de uma política estadual formalmente instituída limita a capacidade de planejamento e integração entre os diversos órgãos envolvidos. Assim, a proposta mostra-se **necessária** para dotar o Estado de um **marco normativo orientador** e de instrumentos de articulação técnica e comunitária.

Do ponto de vista da conveniência administrativa, o projeto **respeita os limites da competência legislativa estadual**, restringindo-se a **definir princípios e diretrizes gerais**, sem criar cargos, estruturas ou despesas diretas — o que foi devidamente corrigido no substitutivo aprovado pela CCJC.

A **cooperação entre Estado, municípios e iniciativa privada** prevista na proposição revela-se **conveniente** e alinhada ao princípio da eficiência, permitindo a otimização de recursos e a descentralização das ações preventivas. Além disso, a inclusão da *Semana Estadual de Segurança Contra Incêndios* contribui para a **educação comunitária e conscientização pública**, fortalecendo o aspecto preventivo da política.

A iniciativa é **oportuna**, considerando o aumento de ocorrências de incêndios e acidentes em áreas urbanas, industriais e ambientais, especialmente em períodos de estiagem. O Maranhão carece de uma **estrutura legal que organize de forma sistêmica as ações de prevenção, combate e capacitação técnica**, e o projeto supre essa lacuna normativa.

O contexto atual de mudanças climáticas e crescimento urbano irregular reforça a **pertinência temporal da proposição**, que se antecipa a crises recorrentes e busca consolidar uma cultura de prevenção.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A relevância social e institucional do projeto é incontestável. A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios propõe medidas que **salvam vidas, protegem o meio ambiente e preservam o patrimônio público e privado**. A iniciativa fortalece o papel do Corpo de Bombeiros, incentiva a formação de brigadas comunitárias e estimula a **participação cidadã** na prevenção e resposta a sinistros, alinhando-se aos princípios constitucionais da **segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos** (art. 144, CF/88).

A proposta também se harmoniza com o **art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao poder público o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o **art. 12 da Constituição Estadual**, que garante políticas de proteção à vida e à integridade da população, como competência do Estado – em comum com a União e com os Municípios.

Diante do exposto, cabe à Comissão de Segurança Pública **reconhecer a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância do Projeto de Lei nº 171/2025**, considerando-o **adequado e meritório**, uma vez que contribui para o fortalecimento da segurança pública, a defesa civil, a prevenção de desastres e a proteção da vida.

Desta forma, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 171/2025 no mérito**, na forma do substitutivo já aprovado pela CCJC, e agora aprimorado em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, apenas para ajustes formais em relação à redação e técnica legislativa, **em NOVO SUBSTITUTIVO em anexo, por representar medida de inequívoco interesse público e de alta relevância social**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 171/2025, na forma do Substitutivo em anexo**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Segurança Pública** votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 171/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Vota a favor:

Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025

Institui as diretrizes para a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios que terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendidos os seguintes princípios:

- I - divulgação das políticas governamentais para o setor;
- II - celebração de convênios com os Municípios para efetivação e manutenção do Corpo de Bombeiros nos municípios em cumprimento às legislações existentes;
- III - criação das brigadas de incêndios comunitárias; e
- IV - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios.

Art. 3º Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios”, no âmbito do Estado do Maranhão, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, Dia Nacional dos Bombeiros, com a realização de eventos, com o objetivo de divulgar o tema e incentivar a participação da comunidade em geral.

Art. 4º O Poder Público promoverá parcerias com os municípios, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e **de** salvamento, **de** prevenção em balneários, **de** atendimentos às vítimas e **de** prevenção de acidentes, visando a agilização da prestação do serviço.

Art. 5º As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

- I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - os incentivos à instalação de Corpo de Bombeiros Militar para atendimento às emergências nos municípios;

III - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e

IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.

Art. 7º A fiscalização e o controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado **dar-se-ão** pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá, no ato da vistoria, documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com **as** legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros realizará o credenciamento dos bombeiros profissionais civis em atividade no Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Ao Poder Público compete estabelecer regulamentação própria, **com as** medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.